

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

MARIA CREUSA DE ARAÚJO BORGES

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

SUSANA CATARINA SIMÕES DE ALMEIDA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Creusa De Araújo Borges; Susana Catarina Simões de Almeida; Vladmir Oliveira da Silveira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-989-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS I

Apresentação

O GT Direito Internacional dos Direitos Humanos, coordenado pelos professores Maria Creusa de Araújo Borges (UFPB, Brasil), Vladimir Oliveira da Silveira (UFMS, Brasil) e Susana Catarina Simões de Almeida (Instituto Jurídico Portucalense, Portugal), reúne os textos apresentados no VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, realizado em 2024, sob o tema mais abrangente da Pesquisa Jurídica na Perspectiva da Transdisciplinaridade. O debate se dividiu em três blocos, conforme o núcleo temático dos artigos: no primeiro bloco, foram apresentados os artigos que problematizaram as relações entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Mudanças Climáticas. Por sua vez, no segundo bloco, teve lugar a discussão sobre os desafios migratórios e suas questões no marco dos conflitos armados, dos impactos da pandemia de COVID-19 e da problemática de promoção da igualdade de gênero. Por fim, e não menos importante, foram problematizadas questões concernentes aos desafios emergentes e as possíveis respostas dos tribunais para a solução dos problemas que impactam na dignidade da pessoa humana no cenário de recrudescimento dos conflitos armados e de violações de direitos humanos de grupos vulneráveis. Destaca-se a trajetória do GT nos eventos do CONPEDI, como um lócus dinâmico e transfronteiriço de socialização das pesquisas no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Enfatiza-se, também, a tarefa empreendida por todos os pesquisadores de problematizar temas da pesquisa jurídica considerados de vanguarda e que suscitam a necessidade de respostas eficazes desde uma perspectiva transdisciplinar e de articulação teórico-prática.

OS EFEITOS DA TRANSNACIONALIDADE NA REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NOS PAÍSES DO ORIENTE

THE EFFECTS OF TRANSNATIONALITY ON THE REAFFIRMATION OF WOMEN'S HUMAN RIGHTS IN EASTERN COUNTRIES

**Nicole Felisberto Maciel
Marcos Leite Garcia
José Lucas da Costa de Sousa**

Resumo

O presente artigo pretende destacar a violência de gênero com ênfase na violência contra a mulher. A pesquisa visa demonstrar as expressivas estatísticas que comprovam que a mulher se encontra em vulnerabilidade perante o homem na sociedade, sendo que as mulheres provenientes de países situados no Oriente enfrentam barreiras das quais os Direitos Humanos não conseguem atingir eficazmente. Nesse sentido, na mesma medida em que o estudo busca apresentar as declarações e convenções de Direitos Humanos voltadas as mulheres, objetiva expor a realidade das mulheres do Oriente que não são amparadas por esses dispositivos e que sofrem diariamente com a política patriarcal e autoritária de seus territórios. Ademais, a análise procura demonstrar que a transnacionalidade tem promovido efeitos na reafirmação dos direitos humanos da mulher através de redes de apoio que transpassam fronteiras, revelando que por meio da progressiva participação das mulheres pelo mundo bem como a troca de informações sobre os riscos nos quais são submetidas em seus territórios, seja possível no futuro prever maior representatividade feminina nos diferentes campos, setores e cargos da sociedade. O presente trabalho, sobretudo, visa enaltecer o quinto objetivo – igualdade de gênero – estabelecido nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Palavras-chave: Gênero, Direitos humanos, Direito da mulher, Oriente, Transnacionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to highlight gender violence with an emphasis on violence against women. The research aims to demonstrate the significant statistics that prove that women are vulnerable to men in society, with women from countries located in the East facing barriers that Human Rights cannot effectively reach. In this sense, to the same extent that the study seeks to present declarations and conventions of Human Rights aimed at women, it aims to expose the reality of women in the East who are not supported by these devices and who suffer daily from the patriarchal and authoritarian policies of their families. territories. Furthermore, the analysis seeks to demonstrate that transnationality has promoted effects in the reaffirmation of women's human rights through support networks that cross borders, revealing that through the progressive participation of women around the world as well as the

exchange of information about the risks in which are submitted in their territories, it is possible in the future to foresee greater female representation in different fields, sectors and positions in society. This work, above all, aims to enhance the fifth objective – gender equality – established in the Sustainable Development Goals established by the United Nations General Assembly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Gender, Human rights, Women's rights, East, Transnationality

1. INTRODUÇÃO

O artigo possui como objetivo geral demonstrar os efeitos da transnacionalidade na reafirmação dos direitos humanos da mulher nos países do Oriente. A pesquisa contribuiu para o debate de gênero e, igualmente, apresenta que as redes de apoio transnacionais podem auxiliar no debate intercultural sobre a proteção das mulheres que vivem em países nos quais não são assegurados os seus direitos e a violência de gênero feminino é predominante.

Para tanto, o presente artigo encontra-se dividido em três itens. No primeiro, tecer-se-ão algumas considerações acerca da violência de gênero e da consequente violação aos direitos humanos da mulher, apresentando, desse modo, estatísticas que demonstram tal cenário como também os principais documentos no que tange à proteção dos direitos das mulheres. No segundo item, abordar-se-á a figura da mulher nos países do Oriente, expondo dados que comprovam as desigualdades que vivem em seus territórios bem como as regras de caráter limitante nas quais são submetidas. No terceiro e último item, apresentar-se-ão os efeitos da transnacionalidade na reafirmação dos direitos humanos da mulher nos países do Oriente, revelando quais tem sido os mecanismos adotados, demonstrando que a participação da mulher e a comunicação em redes transnacionais de apoio podem garantir que os seus direitos sejam progressivamente efetivados em seus territórios.

O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo, visto que parte-se da observação de dados particulares para a formulação de uma conclusão, e tais dados são operacionalizados pela pesquisa bibliográfica.

2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER

As manifestações de violência ao longo da história demonstram que ela é tão somente um fenômeno social proveniente de reações que o convívio díspar em sociedade provoca. Por muito tempo tentou-se compreender os fatores que a desencadeiam, sendo verificado que na “[...] década de 70, a violência passou a ser uma das principais causas de morbimortalidade [...]” (REICHENHEIM; HASSELMANN; MORAES, 1999, p. 110).

Nesse sentido, a violência se tornou “[...] um problema de saúde pública que atinge as diversas sociedades no contexto global” (COSTA; COUTINHO. ARAÚJO, 2011, p. 402). Para a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência é o uso de força física ou poder que causa sofrimento, morte e dano psicológico (World Health Organization, 1996, p. 5).

Na concepção de Arendt (1985, p. 25), tais palavras como “força”, “poder” e “violência” não recebem a devida importância na linguagem corrente, sendo que o emprego

correto dessas terminologias se trata não apenas de lógica gramatical, como também de perspectiva histórica.

No contexto dessas circunstâncias históricas, a palavra violência sofreu algumas mudanças em seu significado no decorrer dos anos a fim de designar comportamentos violentos específicos da sociedade. O termo violência de gênero¹, por exemplo, surgiu através das reivindicações feministas no combate à violência sexual contra as mulheres. Explica Bandeira (2014, p. 450):

A correlação da violência com a condição de gênero originou-se sob a inspiração das questões e das reivindicações do movimento feminista, a partir de evidências empíricas contundentes. Desde o início dos anos 1970, as feministas americanas denunciavam a violência sexual contra a mulher, porém uma década depois é que esse fenômeno veio a ser apresentado como categoria sociológica e área de pesquisa, cuja configuração mais usada passou a ser violência contra a mulher [...].

Conforme apontado, após a violência de gênero se tornar um grande fenômeno a ser enfrentado e estudado na sociedade, percebeu-se que, no entanto, a violência contra a mulher necessitava de maior atenção do que propriamente a violência contra o homem. Aponta Strey (2004, p. 17):

De todos os modos, as mulheres são maciçamente as maiores vítimas da violência de gênero, tanto historicamente quanto sob qualquer outro paradigma que queiramos utilizar, o que não quer dizer que sejam apenas vítimas passivas e submetidas, mas que são o alvo preferido nas culturas patriarcais. Assim, a violência de gênero é quase sinônimo de violência contra a mulher, ele passando com violência doméstica e violência familiar, embora cada um desses conceitos tenha suas próprias idiossincrasias.

A afirmativa pode ser constatada através das alarmantes estatísticas que são divulgadas ano após ano, comprovando que a violência de gênero é se não equivalente a violência contra a mulher, podendo se manifestar de diversas formas tanto através da violência física como psicológica.

¹ “[...] violência de gênero é aquela que incide, abrange e acontece sobre/com as pessoas em função do gênero ao qual pertencem. Isto é, a violência acontece porque alguém é homem ou é mulher”. (STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. In: STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires. (Org). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004. p. 13).

Segundo relatório (United Nations Publications, 2019, p. 27) apresentado em 2019 pela Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres), até a década de 1970 na jurisprudência ocidental os homens tinham direito legal ao sexo dentro do casamento, e ainda hoje cerca de 12 países (de 185 países contemplados pelo estudo) mantêm cláusulas que isentam os autores de estupro da acusação desde que eles se casem com a vítima, representando um ato ultrajante contra a mulher e uma afronta ao que preceitua os Direitos Humanos.

Todavia, o cenário apresentado pode ser reflexo da abstratividade que os próprios dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948 (ONU, 1948) apresenta, uma vez que “apesar de significativos, não fazem referência específica ao sexo ou ao gênero” (TILIO, 2012, p. 73), isto é, não observa as particularidades e peculiaridades do indivíduo como é o caso dos direitos das mulheres.

Ainda assim, a nível internacional existem outros documentos que deveriam, em tese, modificar as lamentáveis estatísticas, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (ONU, 1974), doravante denominada Convenção da Mulher ou CEDAW criada em 1979 que alcançou as singularidades que a DUDH não estabelecia, atribuindo as mulheres certa notoriedade. Assim elucidam Guimarães e Pedroza (2015, p. 261):

A CEDAW foi o primeiro tratado internacional específico sobre os direitos das mulheres que se fundamentou nas Convenções Internacionais de Direitos Humanos para reafirmar a obrigação dos Estados em garantir a homens e mulheres igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.

A Declaração de Direitos Humanos de Viena (ONU, 1993) em 1993 também reafirmou por meio do seu parágrafo 18, que os “Direitos Humanos das mulheres e das crianças do sexo feminino constituem uma parte inalienável, integral e indivisível dos Direitos Humanos universais”. Da mesma forma, em 1994 a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) (OEA, 1994), contribuiu “[...] com um importante catálogo de direitos a serem assegurados às mulheres, para que tenham uma vida livre de violência, tanto na esfera pública, como na esfera privada” (PIOVESAN, 2014, p. 27).

Porém, conforme evidenciado através das estatísticas tais disposições na prática não apresentam a mesma medida de segurança que os seus textos deveriam impor. O tráfico

internacional de mulheres², a exemplo, é repudiado pela Declaração de Direitos Humanos de Viena que traz como solução a ação nacional e cooperação internacional, no entanto, o que se vê diariamente é a omissão de muitos países no combate a esse mercado humano clandestino, e que por vezes não contribuem para a dizimação dessa prática por força cultural, política ou religiosa do Estado.

E quanto a este último ponto, a cultura, política e a religião constituem fatores determinantes que contribuem para que a violência ao gênero feminino continue sendo perpetuada e que os direitos humanos da mulher permaneçam estagnados. Isto é, muitos povos, principalmente do Oriente Médio “[...] possuem elaborados padrões de socialização, rituais, costumes matrimoniais, e outras práticas culturais [...] voltados para colocar sob o controle dos homens a sexualidade e as capacidades reprodutivas das mulheres” (OKIN, 2012. p. 361).

Por consequência, demonstra-se que a discussão sobre violência – propriamente a violência ao gênero feminino – deve ser amplamente discutida, sobretudo, constata-se que a deficiência dos textos legais em âmbito internacional não constitui unicamente em uma barreira para que os direitos humanos da mulher sejam efetivados mas de igual forma a dinâmica cultural, política e religiosa dos Estados influenciam e impactam na proteção das mulheres, como será observado no seguinte tópico.

3. A FIGURA DA MULHER NOS PAÍSES DO ORIENTE

De início, ressalta-se que no mundo inteiro apenas doze países garantem direitos econômicos exatamente iguais a homens e mulheres. Os dados são de um estudo feito pelo Banco Mundial, intitulado “Mulheres, Negócios e a Lei”, divulgado no ano de 2022 que contou com a análise de 190 países identificando as leis e demais regulações que limitam e incentivam a participação da mulher na economia do país, além da contabilização de dados acerca dos direitos relativos a remuneração, casamento, empreendedorismo, patrimônio e pensão (The World Bank, 2022, pp. 14-15).

Somente a Bélgica, Canadá, Dinamarca, França, Grécia, Islândia, Irlanda, Letônia, Luxemburgo, Portugal, Espanha e Suécia alcançaram o percentual de 100% de igualdade entre os sexos em todos os quesitos examinados, deixando para trás nações como a Alemanha, Itália

² “Em 2021, a ONU denunciou uma rede de tráfico humano que opera no Vietnã e na Arábia Saudita. Mulheres e meninas assinam contrato com empresas de recrutamento de mão de obra no Vietnã e são enviadas à Arábia Saudita sendo abusadas sexualmente, espancadas e sujeitas a tortura, além da privação de alimentação e tratamento de saúde”. (UNITED NATIONS. **UN experts call for protection of trafficked workers from Viet Nam in Saudi Arabia.** 2021. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/11/1104872>. Acesso em: 10 jul, 2023).

e o Reino Unido, que contou com percentual de 97.7% no ranking final. Países situados no Oriente, por sua vez, apresentaram os piores índices. O Paquistão finalizou a pesquisa com índice de 55.6%, seguido pela Síria com 40.0%, Afeganistão com 38.1%, Irã com 31.3%, enquanto o Catar fechou a lista com 29.4%.

No Paquistão, muitas mulheres vítimas de estupro vivem sob omissão do próprio crime que foram submetidas, posto que “[...] a lei permite açoitá-las ou prender tais mulheres, e a cultura faz vistas grossas para o assassinato ou para a pressão ao suicídio de uma mulher estuprada, por parte de seus parentes, na intenção de restaurar a honra da família” (OKIN, 2012, p. 363).

Em relação a Síria que, por si só, já se constitui em uma avalanche de descumprimentos aos Direitos Humanos por ser uma área de grandes conflitos, trata a virgindade das mulheres sírias com severidade, pois “a perda da virgindade da jovem menina antes do casamento pode dar lugar a crimes de honra e, por vezes, a represálias atrozes contra os responsáveis, mas também contra as próprias meninas.” (ISMAEL, 2020, p. 19).

Já no Afeganistão, com a insurgência do Talibã ao poder do país em 2021, “[...] a educação da mulher afegã passou a ser ameaçada/colocada novamente em abalo, um dos direitos que haviam restaurado ao longo do anos [...]” (LOPES, 2023, p. 286) e que agora passa a ser negado.

Quanto ao Irã, pela lei “[...] ainda hoje, a vida de uma mulher vale duas vezes menos do que a de um homem: num processo o testemunho de duas mulheres equivale ao de apenas um homem; e, em matéria de herança, as mulheres recebem duas vezes menos do que as suas contrapartes masculinas”. (HOODFAR, 2019, p. 164).

No Catar, um dos piores países avaliados na pesquisa, opera-se o sistema de guarda dos homens sobre as mulheres, desse modo, “o sistema de tutela exige a autorização do guardião – do gênero masculino – para viajar para o estrangeiro [...]” (CARVALHO, 2023, p. 02) seja para estudar ou trabalhar.

Nessa perspectiva, tem-se ainda os países asiáticos onde as questões de gênero e os direitos da mulher são tratados com grande controvérsia até hoje. O caso das “Mulheres de Conforto” ou ainda na expressão “escravatura sexual dos exércitos” foi o período durante a II Guerra Mundial em que muitas mulheres, principalmente advindas da Coreia e da China, sofreram os mais diversos abusos dos militares japoneses. Expõe Nam (2018, p. 21):

Estas mulheres, como escravas sexuais dos exércitos, foram vítimas de rapto, aprisionamento, assim como de violação sexual de modo regular e sistematizado [...] No caso das mulheres norte-coreanas, por exemplo, cerca de 44% foram levadas à força, 34% foram atraídas pela oferta do

trabalho, enquanto 22% foram devido a dívidas das próprias ou das suas famílias ou por se tratarem de membros de uma corporação laboral.

Segundo a autora, as atrocidades que essas mulheres viveram “[...] permanece até hoje como um crime, cujos testemunhos e testemunhas ainda se encontram distorcidos” (NAM, 2018, p. 19). Afinal, a violência física e psíquica não é algo fácil de apagar, ainda mais se os caminhos para que eles sejam superados de fato não existem.

A situação para as mulheres da Coreia do Norte infelizmente não mudou muito desde o episódio das “Mulheres de Conforto”, elas ainda buscam proteção e liberdade. Segundo dados veiculados pela BBC NEWS (2019) na tentativa de saírem das condições deploráveis e limitantes que passam no país, diversas mulheres arriscam suas vidas, mas acabam caindo em quadrilhas que recrutam mulheres da Coreia do Norte para abastecer a indústria sexual – o chamado “tráfico de mulheres desertoras” – perpetuando o cenário de prostituição e abusos do passado.

Nesse prisma, verifica-se que ainda os direitos e proteção das mulheres não estão totalmente efetivados em todos os Estados do mundo, sendo perceptível que há uma discrepância entre os países do Ocidente para com os do Oriente, visto que, por possuírem uma forte cultura e política patriarcal impedem que os direitos humanos da mulher sejam resguardados.

Visto isso, frisa-se que as situações mencionadas até aqui são apenas uma pequena parte das atrocidades sofridas diariamente por milhares de mulheres ao redor do mundo e que fica evidente que nos países do Oriente com regimes autoritários e fundamentalistas as violações pelas quais o gênero feminino passa são inestimavelmente mais preocupantes e traumáticas, uma vez que não são veladas como na maior parte das nações democráticas, mas sim legitimadas pelos próprios governos.

4. OS EFEITOS DA TRANSNACIONALIDADE NA REAFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA MULHER NOS PAÍSES DO ORIENTE

Conforme demonstrado, apesar da criação de declarações e convenções de Direitos Humanos e de direitos voltados à mulher ao longo dos anos, muitos países permanecem relutantes na observância desses dispositivos internacionais, seja por força cultural, política ou religiosa.

Diante desse cenário, muitas mulheres que se encontram violentadas e ofuscadas dentro de seus próprios países – predominantemente do Oriente – buscaram formas de ter os seus direitos efetivados e suas vidas e dignidade resguardadas, como por exemplo na Síria.

Com o início da guerra da Síria no ano de 2011, o povo curdo – grupo étnico do Oriente Médio – mais especificamente da região de Rojava, notaram que o momento conturbado do país resultou na quebra de diversos direitos e emancipação do seu povo. Nesse sentido, os curdos de Rojava criaram várias “organizações”, como a YPJ (Unidades de Proteção feminina) como forma de conquistar a autonomia dessa população já em declínio.

A área onde está localizada Rojava possui uma grande concentração de petróleo que é disputado pelo Estado Islâmico (EI) grupo terrorista excessivamente violento, sendo as mulheres “[...] as que mais sofrem na mão do EI, pois são vítimas de estupros sistemáticos, além de serem feitas de escravas sexuais e serem vendidas no mercado clandestino” (ASSIS, 2019, p. 19). Assim, as mulheres curdas de Rojava através da YPJ começaram a defender-se do EI. Como elucida Assis (2019, pp. 11-12) no mesmo texto:

A partir da autodefesa e da emancipação das mulheres, o YPJ, entrou na guerra contra o EI, buscando principalmente a proteção e a segurança das mulheres, por mulheres, como também, atuando de forma decisiva para retomar as cidades que foram tomadas pelos terroristas. [...] A partir da autonomia e dos conhecimentos adquiridos através da participação no exército, essas mulheres passaram a lutar por algo além da sua proteção e segurança no meio da guerra. Com a Revolução de Rojava e a proposta de um novo sistema de relações entre os cidadãos e as comunas, as mulheres curdas buscaram conquistar a soberania da mulher frente aos padrões impostos pela sociedade patriarcal, especialmente na região a qual estão inseridas, o Oriente Médio.

Como observado, já que os Direitos Humanos voltados as mulheres ainda não são um ideal alcançado em todas as nações – principalmente aqueles no qual o regime é autoritário e fundamentalista – novos mecanismos de defesa tem sido adotados e que não são necessariamente em forma de normas, declarações ou convenções, é simplesmente as mulheres pelos direitos das mulheres.

A militarização das mulheres curdas é reflexo desse novo processo contra a opressão de gênero e a luta pelos seus direitos. Para Chris Thornhill, o desenvolvimento da dimensão militar na sociedade sempre esteve ligado a transformação integradora do Direito. Expõe:

[...] a concepção revolucionária do cidadão ligou os processos internos de integração social às pressões militares externas. Como o exercício dos direitos políticos pelos cidadãos estava ligado ao recrutamento militar, a guerra ou a ameaça de guerra normalmente levou à

intensificação da integração dos cidadãos ao sistemas políticos nacionais, e vinculou os cidadãos ao Estado de maneira mais estreita. Em sua primeira definição, a democracia moderna foi caracterizada como um sistema de governo avesso à guerra. (THORNHILL, 2021, p. 179).

O que o cientista político se propõe a demonstrar é que, a maioria dos indivíduos adquiriu direitos de cidadania em momentos de aguda hostilidade interestatal, que se expressou de diferentes maneiras nas práticas de cidadania. Isto é, a militarização por muitas vezes foi o caminho pelo qual o cidadão – ainda que subordinado a ordens jurídicas unificadas – encontrou para que a própria cidadania pudesse ser realizada.

Portanto, justamente através do engajamento em organizações militares é que as mulheres curdas buscam o resgate pela própria cidadania, verbalizando publicamente o que querem e o que estão dispostas a enfrentar para não permanecem mais caladas e oprimidas pelos Estados em que vivem.

A autora Tohidi (2016, p.76) define esse momento como o “ativismo feminista transnacional”, em virtude das grandes mudanças globais que a sociedade tem sofrido, bem como a cooperação das novas tecnologias de comunicação que tem feito ponte entre várias mulheres de distintas nações e culturas pelo mesmo objetivo: o fim da violência contra a mulher.

Esse ativismo para Saskia Sassen não pertence a uma “classe transnacional móvel”, pelo contrário, a maioria de seus integrantes detém de uma escassa mobilidade, que é o caso de muitas mulheres no Catar que não podem ao menos sair de seus territórios sem permissão. Sassen esclarece que esse ativismo trata-se de formas específicas de participação transnacional, como redes de imigrantes que dedicam-se a denunciar organizações ilegais que traficam pessoas e de agências de casamento que oferecem noivas por correspondência. (SASSEN, 2010, p. 380).

Exemplifica:

Los activistas pueden organizar redes no sólo para hacer que circule la información [...] sino también para ejecutar su labor política y desplegar sus estrategias de participación. [...] Al formar parte de una red global, los activistas locales dedicados casi exclusivamente a estas problemáticas obtienen una ventaja frente a sus gobiernos locales y nacionales» o frente a otras entidades ante las que pretendan hacer valer sus reivindicaciones. Esa ventaja no puede describirse en términos de dinero o poder en sí mismo, sino más bien en términos de cierta influencia política adquirida mediante el poder de las redes globales y

la subjetividad política específica que ese poder puede generar. (SASSEN, 2010, pp. 424-425).

Dessa forma, a realização desse “ativismo feminista transnacional” tem sido possível graças a informação e a participação – muito facilitadas pela tecnologia – que constituem o que Staffen estabelece como elementos essenciais no Direito Global que compõem processos de transnacionalização que podem ser articulados para a tutela dos direitos das mulheres e coibição das práticas de violência de gênero no ambiente domiciliar. Expõe:

Espanholas, portuguesas, italianas e brasileiras podem, de qualquer localização geográfica do mundo, nos casos de lesão ou ameaça à sua integridade, ligar para número de emergência com central em seu país de origem e receber atendimento e orientações no endereço de localização. Isto demonstra a capilarização dos expedientes protecionistas para além do território soberano estatal. (STAFFEN, 2018, p. 101).

O que tem se notado é um progressivo network transnacional sobre o tema que tem contribuído para que mulheres que são impossibilitadas de participar e decidir sobre suas vidas no plano nacional, possam denunciar e produzir uma mudança efetiva em suas realidades bem como impactar na de outras mulheres em situações similares em outros Estados.

A promoção desse network transnacional desencadeia a teoria que as pesquisadoras Margaret E. Keck e Kathryn Sikkink denominam de “efeito boomerang”, isto é, a repetição de determinados atos – através da informação e participação como já abordado – gera uma dinâmica, na qual “[...] os atores não estatais desconsideram as fronteiras nacionais e se articulam em redes, no intuito de que núcleos dessas redes pressionem seus Estados ou organizações internacionais a pressionarem, ao seu turno, o governo ao qual eles não têm acesso para que esse governo atenda à sua demanda.” (NAGAMINE, 2014, pp. 276-277).

Inclusive, de igual modo, Staffen disciplina que esses networks de fato, produzem em sua essência novos eixos de pressão (STAFFEN, 2018, p. 108). Assim, uma vez que a participação e a informação tornam-se colunas edificantes dentro dessas redes transnacionais, logo é possível mirar a construção de modelos jurídicos (STAFFEN, 2018, p. 113) que “[...] propiciarem debates e práticas fiéis aos Direitos Humanos [...]” (STAFFEN, 2018, p. 110).

Portanto, as transformações da sociedade contemporânea da globalização demonstram que os interesses, tais como os das mulheres, não são mais delimitados dentro de um mesmo território e sim transpassam fronteiras. Ainda na concepção de Staffen, vive-se uma época de

mudança na qual “[...] utopias, valores, conceitos, ideias e práticas tradicionais acabaram por ser realocadas em novos espaços de compreensão” (STAFFEN, 2018, p. 99).

Os efeitos da transnacionalidade na seara da efetivação dos direitos humanos da mulher vem progredindo ao passo que, tem rompido com práticas tradicionais que ainda persistem em regimes autoritários e fundamentalistas como abordado anteriormente.

Tohidi ao analisar a perspectiva das mulheres dentro desses regimes, em especial no Irã, revela o “poder da presença” que elas vêm adquirindo dentro de seu território e como isso tem impactado na imagem da mulher iraniana atual para o seu povo e para o mundo. Afirma:

Ser uma mulher militante no Irã de hoje significa ser capaz de desafiar, resistir, negociar ou mesmo contornar a discriminação de gênero, não necessariamente com recurso a “movimentos” extraordinários e abrangentes, identificados por protestos coletivos deliberados e informados pela teoria e estratégia da mobilização, mas pelo envolvimento com práticas diárias da vida, trabalhando, praticando esportes, correndo, cantando, ou concorrendo a cargos públicos. Isso envolve a utilização do poder da presença, a afirmação da vontade coletiva apesar de todas as disparidades, recusando-se a sair de cena, contornando os constrangimentos e descobrindo novos espaços de liberdade para se fazer ouvir, ver e sentir. O poder efetivo dessas práticas reside precisamente em sua cotidianidade. (TOHIDI, 2016, p. 80).

Esse “poder de presença” pode ser reconhecido pelo ativismo da garota paquistanesa Malala Yousafzai, que aos onze anos de idade expôs ao mundo as atrocidades que a organização terrorista Talibã cometia no Paquistão, e que de fato pelas circunstâncias irrestritas do país não eram divulgadas com facilidade ao mundo.

O desejo de Malala para que as meninas paquistanesas tivessem acesso à educação quase custou a sua vida, no entanto, foi o estopim para que os meios de comunicação comesçassem “[...] a dar maior destaque a outras meninas ao redor do mundo que, assim como Malala, lutam pelo acesso de todas as crianças à educação e por transformações positivas em suas comunidades” (ARAUJO, 2015, p. 64). Ressalta, ainda, Araújo (2015, p. 64):

Muitas jovens de diferentes partes do mundo passaram a ter visibilidade com a repercussão do atentado contra a vida da Malala pelo Talibã em outubro de 2012. Essas meninas, em sua tenra idade, já sabem que a

educação escolar é forma pela qual poderão transformar não apenas suas vidas, mas as comunidades onde vivem.

É essa nova releitura dos Direitos Humanos – muito beneficiada pelos efeitos da transnacionalidade – realizada por essas mulheres em situações de risco que vem contribuindo para que a violência nos países do Oriente sejam aos poucos dirimida. Como é o caso de Malala, que “[...] acredita no poder e na força das palavras, das pessoas falando pelos seus direitos e assim trazendo mudanças através de suas vozes. Malala então mostra a importância de novas vozes no que tange os Direitos Humanos das mulheres no cenário internacional” (LUZ, 2018, p. 62).

Além do ativismo e do incentivo a representatividade feminina na sociedade, se faz necessário que haja mais diálogo entre as culturas a fim de que não haja uma imposição destas sobre os Direitos Humanos, mas ainda assim, que ambas sejam respeitadas. Salieta Binichski (2010, p. 162):

Quando se aborda com profundidade os Direitos Humanos, se percebe questões complexas e aparentemente sem solução que travam embates dentro de espaços compartilhados. Assim é o conflito Oriente e Ocidente nos complexos casos de mutilação genital feminina, gênero, submissão, discriminação, e tantos outros. Fatores que, para a produção normativa ocidental, trata-se de violação de Direitos Humanos, com algumas práticas tidas como criminosas. Ao Oriente e outros povos, é uma passagem cultural plenamente aceita entre os que a praticam, ainda que algumas vezes nem saibam os motivos de tais práticas, pois arraigadas em tradições milenares.

O debate intercultural defendido Binichski para sanar os problemas complexos que envolvem as mulheres principalmente do Oriente é defendido igualmente pelo estudioso islâmico An-Na'im (AN-NA'IM, 1992, p. 27), que acredita na promoção e proteção dos Direitos Humanos através do diálogo intercultural. Expõe:

Eu acredito que um grau suficiente de consenso cultural com relação aos objetivos e métodos de cooperação na proteção e promoção dos direitos humanos pode ser alcançado através do discurso cultural interno e do diálogo intercultural. O discurso interno é relativo à luta para o estabelecimento de percepções e interpretações iluminadas dos valores e normas culturais. O diálogo intercultural deve ter em mira o

alargamento e o aprofundamento do consenso internacional (ou, mais propriamente, intercultural). (AN-NA'IM, 1992, p. 27).

Assim, compreende-se que os preceitos relativos aos direitos da mulher podem encontrar seu destino em qualquer situação, cultura, religião, região ou regime político, basta que sejam cultivados os debates saudáveis e fortalecidas as redes transnacionais de apoio para que sirvam de estímulo para que a nova geração de mulheres expressem o que sentem com o objetivo de estabelecerem isonomia e, para tanto, para se tornarem espelhos para outras mulheres no combate à violência e opressão pelo mundo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Há muito tempo discute-se acerca dos impactos da violência na sociedade e os caminhos que levam o ser humano a desencadear tal comportamento agressivo. Com o passar dos anos, outras atribuições foram estabelecidas em sua terminologia como a violência de gênero.

Percebeu-se, no entanto, que a violência de gênero era se não equivalente a violência contra a mulher em virtude das grandes estatísticas divulgadas ano após ano que comprovam que as mulheres são as maiores vítimas de agressões – físicas e psicológicas – cometidas por homens.

Ficou evidenciado a existência de documentos de Direitos Humanos voltados as mulheres que, apesar de tudo, não alcançam eficazmente países do Oriente, seja por força cultural, política ou religiosa.

O cenário devastador que as mulheres provenientes dessas regiões enfrentam diariamente se tornou palco para que muitas pudessem reinventar os seus direitos e ditar as suas próprias regras como forma de sobrevivência, já que as normas internacionais existentes não alcançam suas realidades.

Nesse sentido, a pesquisa demonstrou que as mulheres, em especial as que se encontram no Oriente, tem encorajado muitas outras a militarem pelas suas causas, seus direitos e a se protegerem umas às outras contra seus opressores através de redes transnacionais de apoio.

Destaca-se que os efeitos da transnacionalidade ecoados por meio da promoção da comunicação entre as mulheres que vivem sob a mesma condição e a participação do debate sobre seus direitos tem provocado aos poucos a mudança na postura dessas mulheres em seus territórios, estimulando outras no combate à violência que são submetidas em diversos espaços, setores e cargos da sociedade.

Entende-se que os preceitos dos Direitos Humanos devem encontrar seu destino em qualquer situação, cultura, religião, região ou regime político. Porém, no contexto dos países do Oriente, observa-se que ainda persistem algumas barreiras para que os direitos humanos da mulher sejam efetivados, uma vez que dentro desses territórios são as mais oprimidas e as menos respeitadas.

Dessa forma, é imprescindível que as redes transnacionais de apoio a mulher – em especial aquelas que ocorrem entre os países do Oriente – continuem sendo estimuladas para que se perpetue a conquista progressiva da representatividade das mulheres nos diferentes campos da sociedade, incentivado, igualmente, que outras mulheres de distintas nações se impulsionem no debate intercultural na erradicação de qualquer tipo de violência contra a mulher.

REFERÊNCIAS

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. **Human rights in cross-cultural perspectives**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

ARAÚJO, Débora Abreu. **Gênero, educação e direitos humanos: Malala Yousafzai e a defesa do direito das meninas ao ensino escolar**. Monografia de Graduação em Comunicação Social, Habilitação em Jornalismo. UFRJ, 2015. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/4888/1/DAra%c3%bajo.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

ARENDT, Hannah. **Da violência**. Brasília: Ed. da Universidade de Brasília, 1985.

ASSIS, Kamila de. **Mulheres curdas: a contribuição para um novo modelo de sociedade baseada na emancipação das mulheres**. 2019. 68 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul, Florianópolis, 2019. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/9281>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BANDEIRA, Lourdes Maria. Violência de gênero: a construção de um campo teórico e de investigação. **Soc. estado**. Brasília, v. 29, n. 2, pp. 449-469, ago. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922014000200008&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jun. 2023.

BBC NEWS. **Coreia do Norte:** as mulheres que fugiram do país, mas acabaram nas garras da indústria do sexo na China. 19 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46918539>. Acesso em: 15 ago. 2023.

BINICHESKI, Dilaine. **Direitos Humanos internacionais:** cultura islâmica frente às relações de gênero. 2010. 266 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Uri, Santo Ângelo, 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp146922.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

CARVALHO, Isabela Mororó de. **O ativismo feminista no mundo árabe e o papel das redes sociais:** um estudo de caso do catar (2011-2021). 2023. 60 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Relações Internacionais e Estudos Europeus, Escola de Ciências Sociais, Universidade de Évora, Portugal, 2023. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10174/35238>. Acesso em: 15 ago. 2023.

COSTA, Danyelle Montes Fernandes; COUTINHO, Maria da Penha de Lima; ARAÚJO, Lidiane Silva de. Cenário cinzento da violência e as múltiplas facetas da família: enfoque psicossocial. **Psico**, v. 42, n. 3, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/7251>. Acesso em: 18 jun. 2023.

GUIMARÃES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicol. Soc. Belo Horizonte**, v. 27, n. 2, p. 256-266 ago. 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 22 jun. 2023.

HOODFAR, Homa; SADR, Shadi. Irã: políticas islâmicas e mulheres em busca de igualdade. **Mandrágora**, v.25, n. 1, pp. 157-176, 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-metodista/index.php/MA/issue/view/509>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ISMAEL, Afraa. Foi a primavera árabe uma verdadeira primavera para as mulheres na Síria?. **Lampião - Revista de Filosofia**, v. 1, n. 1, pp. 11-24, 2020. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/lampiao/article/view/11687>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LOPES, Maraisa; SANTOS, Francisca Mônica da Silva. O Talibã e a educação da mulher afegã: uma forma de silêncio, denúncia e resistência. **Leitura**, v. 1, n. 76, pp. 282–298, 2023. p. 286. Disponível em: <https://www.seer.ufal.br/index.php/revistaleitura/article/view/14338>. Acesso em: 02 ago. 2023.

LUZ, Evelyn Faria da Silva. **Direitos Humanos e o feminismo: entre o universalismo e o respeito às especificidades**. 2018. 74 f. TCC (Graduação) - Curso de Relações Internacionais, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2018. Disponível em: <file:///C:/Users/nicol/Downloads/Evelyn%20-%20Direitos%20Humanos%20e%20o%20feminismo%20entre%20o%20universalismo%20e%20o%20respeito%20s%20especificidades.pdf>. Acesso em: 15 set. 2023.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal K. Os direitos de pessoas LGBTI em Uganda: redes transnacionais de advocacy e a lei anti-homossexualidade. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, n. 92, pp. 273–302, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/t7Fm7yzkj9cf9Pcz8HF5s6x/#>. Acesso em: 02 set. 2023.

NAM, Sun Young. **As relações diplomáticas entre a Coreia do Sul e o Japão: o caso das “Mulheres de Conforto da Coreia”**. 2018. Tese de Doutorado. Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/16529>. Acesso em: 05 ago. 2023.

OEA. Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2023.

OKIN, Susan Moller. O multiculturalismo é ruim para as mulheres?. **Revista Brasileira de Ciência Política**, n. 4, p. 355–374, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1733>. Acesso em: 24 jul. 2023.

ONU. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (CEDAW). 1974. Disponível em: http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 22 jun. 2023.

ONU. Declaração e Programa de Ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos. 1993. Disponível em: <http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2023.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. **Cadernos Jurídicos**. São Paulo, ano 15, n. 38, p. 21-34, jan/abr, 2014. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2002.pdf?d=636688301325046003>. Acesso em: 04 jul. 2023.

REICHENHEIM, Michael E.; HASSELMANN, Maria Helena; MORAES, Claudia Leite. Consequências da violência familiar na saúde da criança e do adolescente: contribuições para a elaboração de propostas de ação. **Ciênc. saúde coletiva**. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 109-121, 1999. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81231999000100009&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 jun. 2023.

SASSEN, Saskia. **Territorio, autoridad y derechos**: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales. Tradução: María Victoria Rodil. Buenos Aires: Katz, 2010.

STAFFEN, Marcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STREY, Marlene Neves. Violência de gênero: uma questão complexa e interminável. *In*: STREY, Marlene Neves; AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer; JAEGER, Fernanda Pires. (Org). **Violência, gênero e políticas públicas**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2004.

THE WORLD BANK. **Women, Business and the Law 2022**. Washington, DC: World Bank, 2022. Disponível em: <https://wbl.worldbank.org/en/past-reports>. Acesso em: 27 jul. 2023.

THORNHILL, Chris. **Crise democrática e direito constitucional**. Tradução de Diógenes Moura Breda, Glenda Vicenzi. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

TILIO, Rafael de. Marcos legais internacionais e nacionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres: Um percurso histórico. **Revista Gestão & Políticas Públicas**, v. 2, n. 1, p. 68-93, 2012. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rgpp/article/view/97851>. Acesso em: 20 jun. 2023.

TOHIDI, Nayereh. Direitos das mulheres e movimentos feministas no Irã. **SUR**, v. 13, n. 24, 75-89, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/direitos-das-mulheres-e-movimentos-feministas-no-ira/>. Acesso em: 28 ago. 2023.

UNITED NATIONS. **UN experts call for protection of trafficked workers from Viet Nam in Saudi Arabia**. 2021. Disponível em: <https://news.un.org/en/story/2021/11/1104872>. Acesso em: 10 jul, 2023.

UNITED NATIONS PUBLICATIONS. **Progress of the World's Women 2019-2020: Families in a Changing World**. United Nations Pubn, 2019. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Progress-of-the-worlds-women-2019-2020-en.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2023.

WHO. World Health Organization. **Global consultation on violence and health. Violence: a public health priority**. Geneva: WHO; 1996.